

A. I. N° - 299164.0155/09-1
AUTUADO - PREÇO BOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET 18.12.2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0362-05/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **b)** SIMPLES NACIONAL. Mantida a exigência fiscal, tendo em vista que os créditos fiscais foram considerados no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 05/06/2009, exige ICMS, no valor histórico total de R\$ 14.662,43 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). ICMS no valor de R\$ 4.851,22 e multa de 50%.
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 6.479,98 e multa de 50%.
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Infração no valor de R\$ 3.331,23 e multa de 50%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 90 e quanto à infração 1, informa que recolheu o ICMS SimBahia, conforme cópia de pagamentos que anexa. Questiona a forma como foi calculado o ICMS antecipação parcial, uma vez que não foi creditado o ICMS destacado nas notas fiscais. Deste modo requer o recálculo do imposto ICMS antecipação parcial.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 109 e questiona que não é verdade a informação do contribuinte com relação à infração 1, pois os valores pagos referente ao SimBahia, foram devidamente lançados em cada planilha, fl. 09, 12, e 013, onde consta a assinatura do contribuinte.

Quanto aos créditos fiscais, referente à antecipação parcial, todos foram considerados no levantamento original, fls. 14 e 15 dos autos. Opina pela procedência total do auto de infração.

VOTO

No mérito, na infração 1 está sendo exigido ICMS em razão da falta de recolhimento nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no SimBahia.

O contribuinte na peça de defesa alega que teria efetuado os recolhimentos, em datas anteriores à ação fiscal, contudo na planilha de fls. 09, 12 e 13, constato que esses recolhimentos trazidos na defesa, já teriam sido considerados pelo autuante, no momento da ação fiscal. Deste modo, restam a serem recolhidos os valores apontados na infração, que fica mantida em sua totalidade.

Na infração 2, está sendo apontado que foi recolhido a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte.

A antecipação parcial do imposto está prevista no art. 352-A do RICMS/97, e é cabível no momento das entradas interestaduais das mercadorias para comercialização, quando é antecipado parte do imposto, fato que não encerra a fase de tributação da mercadoria, e será calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito fiscal destacado.

Verifico que no presente caso, ao contrário do alegado pelo contribuinte, os créditos fiscais foram considerados, consta no levantamento original, fls. 14 e 15 dos autos.

Destarte, como a defesa não apontou qualquer outro equívoco no levantamento fiscal, nem comprovou o regular pagamento do ICMS da antecipação parcial, mantenho a infração na íntegra.

Com relação à infração 3 referente à falta de antecipação parcial, conforme levantamento de fls. 53 a 54, os créditos fiscais consignados nos documentos fiscais foram devidamente considerados. Ressalte-se que é devido à antecipação parcial, pelo adquirente no Estado, independente do regime de apuração do imposto e da condição de normal, EPP, microempresa, etc. Infração mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.0155/09-1, lavrado contra **PREÇO BOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.662,43**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR